

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**2º Juízo Cível**

**Processo nº 1510/10.7TJVNF**

**Insolvência de “Lúcia Belmira Azevedo Oliveira”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.  
O Administrador da Insolvência**

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 8 de Setembro de 2010

# Insolvência de “Lúcia Belmira Azevedo Oliveira”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1510/10.7TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### **I – Identificação do Devedor**

**Lúcia Belmira Azevedo de Oliveira**, N.I.F. 197 376 614, divorciada, residente na Rua do Maninho, nº 8, da freguesia de Pousada de Saramagos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### **II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora exerceu a actividade de confecção, trabalhando a feitiço no estabelecimento localizado na Rua da Costa, nº 381 freguesia de Pousada de Saramagos, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Em resultado de dívidas fiscais, o Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão 1 procedeu, em 13 de Outubro de 2008, à penhora da totalidade dos bens da devedora, tendo posteriormente, em 18 de Junho de 2009, adjudicado os mesmos por Euros 1.600,00. Sem meios produtivos para exercer a actividade, a devedora cessou a sua actividade em 23 de Setembro de 2009.

### **III – Estado da contabilidade do devedor** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não foram entregues quaisquer elementos de índole contabilística, desconhecendo-se o estado da contabilidade, nomeadamente, se a devedora possuía contabilidade organizada.

### **IV – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do CIRE que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

## Insolvência de “Lúcia Belmira Azevedo Oliveira”

# Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1510/10.7TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Por sua vez, o artigo 238º do CIRE enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do CIRE).

Se considerarmos que actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 475,00, então o rendimento disponível incluirá todos os rendimentos do devedor que ultrapasse a fasquia dos Euros 1.425,00.

A requerida encontra-se actualmente desempregada, auferindo só o rendimento social de inserção. O agregado familiar é ainda composto por mais quatro filhos, todos eles menores de idade. A casa que habita é propriedade dos seus pais, não sendo conhecidos bens da titularidade da devedora.

Face aos elementos existentes, entendo que o pedido de exoneração deve ser indeferido, pois entendo estarmos perante a situação prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE: **violação do dever de se apresentar à insolvência**.

O nº 1 do artigo 18º do CIRE determina que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no nº 1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la. Como o devedor é titular de uma empresa, aplica-se também aqui o disposto no nº 3 do mesmo artigo 18º: *“Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº 1 do artigo 20º.”*

As obrigações a que se refere a alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE são:

- a) Tributárias;
- b) De contribuições e quotizações para a segurança social;

## Insolvência de “Lúcia Belmira Azevedo Oliveira”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1510/10.7TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

- c) Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato; (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto)
- d) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência

Foram já reclamados créditos pelos credores “Instituto da Segurança Social, I.P.” e Fazenda Nacional. O primeiro reclamou contribuições relativas aos meses compreendidos entre Outubro de 1999 e Setembro de 2009; o segundo reclamou, entre outras, dívidas de IVA relativas aos trimestres compreendidos entre Janeiro de 2007 e Setembro de 2009. Entendo pois que, perante os períodos de incumprimento perante aqueles dois credores, à data de início dos presentes autos – 28 de Abril de 2010 – já estávamos perante uma situação de violação do dever de se apresentarem à insolvência.

Deverão ainda os credores pronunciar-se favoravelmente pelo encerramento do processo, nos termos do artigo 232º daquele mesmo código, dada a situação de insuficiência da massa insolvente

Castelões, 8 de Setembro de 2009

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)